



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 45ª ZONA ELEITORAL DE ALAGOAS

Igaci – Taquarana – Coité do Nóia

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2026 – PE/45ª ZE

Ementa: Eleições Gerais de 2026 – 2º turno. Transporte gratuito de eleitores da zona rural (Lei nº 6.091/1974). Redução de cerca de 89 para 20 veículos em relação ao 1º turno. Descumprimento da determinação contida no Ofício nº 5239/2026 – TRE-AL/GJ-45ª ZE. Recomendação para manutenção, no mínimo, do mesmo quantitativo e da mesma capacidade do 1º turno, sob pena das medidas indicadas.

Ao Excelentíssimo Senhor

JOSÉ PETRÚCIO OLIVEIRA BARBOSA

Prefeito do Município de Igaci/AL

Ao Senhor

AMÓS DOS SANTOS BARBOSA

Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos de Igaci/AL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu Promotor Eleitoral que esta subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129, II, da Constituição Federal, pelos arts. 6º, XX, 72 e 78 da Lei Complementar nº 75/1993, pelo art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/1993 e pela Resolução CNMP nº 164/2017, vem expedir a presente **RECOMENDAÇÃO**, nos termos e pelos fundamentos a seguir expostos.



I – DOS FATOS

CONSIDERANDO que, por meio do **Ofício nº 037/2026/SEARH, de 30 de setembro de 2026**, a Secretaria de Administração e Recursos Humanos do Município de Igaci encaminhou ao Cartório da 45ª Zona Eleitoral, para o transporte de eleitores no 1º turno, a relação de **28 (vinte e oito) ônibus escolares** (capacidade somada de cerca de 1.135 lugares) e a **Relação de Transportes Locados – Vans**, com **66 (sessenta e seis) registros, correspondentes a 62 (sessenta e duas) placas distintas** (capacidade somada de cerca de 980 lugares), totalizando aproximadamente **89 (oitenta e nove) veículos e mais de 2.100 (dois mil e cem) lugares por viagem**;

CONSIDERANDO que o MM. Juiz Eleitoral da 45ª Zona, por meio do **Ofício nº 5239/2026 – TRE-AL/GJ-45ª ZE, de 13 de outubro de 2026** (SEI 0004524-87.2026.6.02.8045), dirigido aos Prefeitos de Igaci, Taquarana e Coité do Nóia, **DETERMINOU** que todos os veículos disponibilizados pelos Municípios para o transporte de eleitores no 1º turno cumpram, no 2º turno, rigorosamente os itinerários e rotas constantes do Edital ZE nº 24/2026, a partir das 6h do domingo, 25 de outubro de 2026, consignando expressamente que o expediente possui **caráter de determinação judicial eleitoral**;

CONSIDERANDO que, em resposta, por meio do **Ofício nº 038/2026/SEARH, de 21 de outubro de 2026**, o Município de Igaci encaminhou para credenciamento apenas **20 (vinte) ônibus escolares** (capacidade somada de cerca de 865 lugares), **sem nenhum veículo locado**, o que representa redução de aproximadamente **77% (setenta e sete por cento) no número de veículos** e de cerca de **59% (cinquenta e nove por cento) na capacidade de transporte** em relação ao 1º turno, sem qualquer justificativa formal;

CONSIDERANDO que os itinerários e rotas do Edital ZE nº 24/2026 foram planejados pela Justiça Eleitoral a partir da frota disponibilizada no 1º turno, de modo que a redução torna materialmente impossível o seu cumprimento integral e expõe eleitores da zona rural ao risco concreto de não conseguirem votar;

II – DOS FUNDAMENTOS



CONSIDERANDO que o voto direto, secreto, universal e periódico é direito fundamental e cláusula pétrea (arts. 14 e 60, § 4º, II, da Constituição Federal), cabendo ao Ministério Público a defesa do regime democrático (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que o art. 1º da Lei nº 6.091/1974 estabelece que os veículos e embarcações pertencentes aos Municípios e às suas autarquias **ficam à disposição da Justiça Eleitoral para o transporte gratuito de eleitores em zonas rurais, em dias de eleição**, ressalvados apenas os indispensáveis ao funcionamento de serviço público insusceptível de interrupção (§ 1º), hipótese que exige justificativa (art. 3º);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º da mesma lei, quando a frota pública for insuficiente, a Justiça Eleitoral **requisitará veículos e embarcações a particulares, de preferência os de aluguel**, sendo que os veículos locados no 1º turno estão plenamente identificados, com nome e CPF dos respectivos proprietários e placas, na relação encaminhada pelo próprio Município;

CONSIDERANDO que o art. 3º, § 1º, da Lei nº 6.091/1974 exige que os veículos cedidos estejam em condições de uso pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes das eleições e circulem exibindo o dístico "A serviço da Justiça Eleitoral";

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.091/1974 tipifica como crime eleitoral, no art. 11: (I) descumprir o dever de informar a frota ou **prestar informação inexata que vise a elidir, total ou parcialmente, a contribuição** devida – detenção de quinze dias a seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa; (II) **desatender à requisição** de veículos – pagamento de 200 a 300 dias-multa, **além da apreensão do veículo**; e (IV) **obstar, por qualquer forma, a prestação dos serviços** de transporte previstos no art. 4º – **reclusão de dois a quatro anos**;

CONSIDERANDO que constitui crime previsto no art. 347 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965) **recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução**, punido com detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da **ADPF nº 1013** (Plenário, outubro de 2023), reconheceu o dever do Poder Público de assegurar meios de



transporte que viabilizem o exercício do direito de voto, vedando a redução da oferta de transporte em dias de eleição, entendimento que reforça a impossibilidade de o Município reduzir, sem justificativa, a frota já colocada à disposição da Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO que a supressão seletiva ou injustificada do transporte de eleitores entre o 1º e o 2º turno, por agentes públicos, pode configurar **abuso de poder político**, apurável por meio de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990), sem prejuízo da responsabilização civil e administrativa dos agentes;

CONSIDERANDO que a recomendação é instrumento de atuação preventiva do Ministério Público e que o seu recebimento torna inequívoca a ciência dos destinatários quanto à ilicitude da conduta e às consequências do descumprimento, para fins de caracterização de dolo e de responsabilização pessoal (Resolução CNMP nº 164/2017);

CONSIDERANDO que o Município tem ciência da determinação judicial desde a expedição do Ofício nº 5239/2026, em 13 de outubro de 2026, e que o **credenciamento dos veículos junto ao Cartório da 45ª Zona Eleitoral ocorrerá em 23 de outubro de 2026**, o que impõe que a frota complementar seja apresentada ainda hoje;

CONSIDERANDO por fim, a extrema urgência da situação, dado que o 2º turno das Eleições Gerais de 2026 ocorrerá no **domingo, 25 de outubro de 2026**;

III – DA RECOMENDAÇÃO

RECOMENDA ao Prefeito do Município de Igaci/AL e ao Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos, ou a quem os substitua, que:

1. **disponibilizem à Justiça Eleitoral, para o 2º turno das Eleições Gerais de 2026, no mínimo o mesmo quantitativo de veículos e a mesma capacidade de transporte disponibilizados no 1º turno**, isto é, os 28 (vinte e oito) ônibus escolares e os veículos locados constantes da relação anexa ao Ofício nº 037/2026/SEARH, em cumprimento integral à determinação judicial do Ofício nº 5239/2026 – TRE-AL/GJ-45ª ZE e aos itinerários do Edital ZE nº 24/2026;



2. encaminhem ao Cartório da 45ª Zona Eleitoral (ze0045@tre-al.jus.br), **até as 21h (vinte e uma horas) do dia 22 de outubro de 2026**, a relação complementar dos veículos e dos respectivos motoristas, para credenciamento;

3. na impossibilidade comprovada de utilização de algum veículo, procedam à **sua substituição por outro de lotação igual ou superior**, comunicando o fato ao Juízo Eleitoral e a esta Promotoria, no mesmo prazo, com a **justificativa documental** exigida pelos arts. 1º, § 1º, e 3º da Lei nº 6.091/1974;

4. assegurem que todos os veículos estejam em condições de uso, abastecidos, com motoristas habilitados e com o dístico "A serviço da Justiça Eleitoral", à disposição nos pontos de partida **a partir das 6h do dia 25 de outubro de 2026**, permanecendo em operação durante todo o período de votação, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 6.091/1974 e da determinação judicial;

5. abstenham-se de alterar rotas, destinos ou finalidade dos veículos, bem como de realizar ou permitir qualquer transporte de eleitores fora do planejamento da Justiça Eleitoral (art. 5º da Lei nº 6.091/1974);

6. **informem a esta Promotoria Eleitoral e ao Cartório Eleitoral, até as 21h (vinte e uma horas) do dia 22 de outubro de 2026**, pelo e-mail pj.igaci@mpal.mp.br e ze0045@tre-al.jus.br, o acatamento ou não da presente recomendação, com a relação dos veículos efetivamente disponibilizados.

IV – DAS CONSEQUÊNCIAS DO DESCUMPRIMENTO

ADVERTE os destinatários de que o não acatamento desta recomendação, no prazo fixado, ou a resposta insuficiente, ensejará a adoção imediata, por este órgão ministerial, das seguintes medidas, sem prejuízo de outras cabíveis:

a) requerimento ao MM. Juiz Eleitoral da 45ª Zona para que **requisite diretamente os veículos públicos municipais** não disponibilizados (art. 1º da Lei nº 6.091/1974) e **os veículos particulares** necessários à recomposição da frota, preferencialmente os mesmos locados no 1º turno, cujos proprietários já estão identificados (art. 2º da Lei nº 6.091/1974), com a intimação pessoal dos proprietários e motoristas;



b) requerimento de **fixação de multa diária e pessoal ao gestor municipal** pelo descumprimento da ordem judicial, além de outras medidas indutivas, coercitivas e mandamentais necessárias ao cumprimento específico da obrigação (arts. 139, IV, e 536, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente ao processo eleitoral por força do art. 15 do CPC);

c) requerimento de **apreensão dos veículos** cuja requisição for desatendida (art. 11, II, da Lei nº 6.091/1974);

d) **requisição de instauração de inquérito policial** à Polícia Federal, ou oferecimento direto de denúncia, para apuração dos crimes do art. 11, I, II e IV, e parágrafo único, da Lei nº 6.091/1974 e do art. 347 do Código Eleitoral, com responsabilização pessoal do Prefeito, do Secretário e de quem mais tiver concorrido para a conduta;

e) remessa de cópia integral do apurado à **Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas**, para avaliação do ajuizamento de Ação de Investigação Judicial Eleitoral por **abuso de poder político** (art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990) em relação aos candidatos eventualmente beneficiados;

f) remessa de cópia ao órgão do Ministério Público Estadual com atribuição na defesa do patrimônio público, para apuração de eventual ato de improbidade administrativa, se presentes os requisitos da Lei nº 8.429/1992, com a redação da Lei nº 14.230/2021, e de eventual irregularidade na contratação dos veículos locados no 1º turno, notadamente os registros em duplicidade de placas constantes da relação apresentada.

V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

REQUISITA, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/1993, que o Município de Igaci encaminhe, no mesmo prazo, cópia dos contratos, empenhos ou instrumentos que embasaram a locação dos veículos utilizados no 1º turno, bem como a justificativa formal para a redução da frota no 2º turno.

DETERMINA o encaminhamento de cópia desta recomendação ao **MM. Juiz Eleitoral da 45ª Zona Eleitoral**, para ciência, e ao **Cartório Eleitoral**, para conhecimento da



Comissão de Transporte, bem como sua notificação pessoal aos destinatários, inclusive por meio eletrônico, em razão da urgência.

A presente recomendação não exclui outras medidas judiciais ou extrajudiciais que se façam necessárias à garantia do livre exercício do direito de voto.

KLEYTIONNE
PEREIRA
SOUSA:8427058
6591

Assinado de forma digital
por KLEYTIONNE PEREIRA
SOUSA:84270586591
Dados: 2026.10.22
16:32:30 -03'00'

Igaci/AL, 22 de outubro de 2026.

KLEYTIONNE PEREIRA SOUSA

Promotor Eleitoral da 45ª Zona Eleitoral de Alagoas